

LOBBY CRISTÃO NO ESTADO LAICO

Maria Natália Girotto Nazari¹, Marcus Geandré Nakano Ramiro²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR.

²Orientador, Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR. Bolsista Produtividade e Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICET; Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; marcus.geandre@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa, apresentada em resumo, busca analisar a possibilidade da prática do *Lobbying* no Brasil, particularmente em assuntos defendidos pelas diversas religiões, ante a proteção constitucional fundamental da liberdade de crença e culto. Para isso apresenta as corretas conceituações de cada um desses institutos buscando demonstrar que, num Estado laico onde tais direitos são assegurados, todos os grupos sociais devem ser ouvidos, inclusive os religiosos, vez que é da essência do culto a exteriorização daquilo em que se crê, o que pode ser alcançado por meio do lobby lícito na defesa de suas ideias.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de crença; Liberdade de culto; Lobbying.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988; entretanto há uma constante tentativa de afastar os grupos religiosos de qualquer decisão política. O Brasil, sendo um Estado laico deve permitir que as religiões se manifestem e participem do cenário político, vez que a liberdade religiosa protegida na Constituição se desdobra na liberdade de crença e culto, quando o culto a exteriorização daquilo em que se acredita. Deste modo há a possibilidade de que os membros de uma mesma religião se unam para defender aquilo que creem e, à luz dos direitos constitucionais buscar sua realização. Tal prática constitui-se no *Lobbying*, que utilizado de forma lícita, longe de qualquer corrupção, deve ser visto como um instrumento de aperfeiçoamento da democracia; sendo Brasil um Estado de maioria cristã, fica perceptível a força do lobbying por essa corrente religiosa, o que se pretende investigar na presente pesquisa.

2 ORIGEM E SIGNIFICADO DO LOBBYING

Acredita-se que o termo *Lobby* foi cunhado pelo presidente americano Ulysses S. Grant que governou o Estados Unidos entre 1864 até 1869. Em 1908, houve a primeira utilização do termo *Lobby* como a busca de influenciar decisões políticas ou a aprovação ou rejeição de leis pelo Poder Legislativo (OLIVEIRA, 2004, p. 12) por Arthur F. Bentley em *The Processo f Government*. Andreia Cristina de Jesus Oliveira (2004, p. 13) define o *Lobby* da seguinte forma:

O lobby se dirige aos centros de decisão, não sendo nenhuma ação de marketing. Ele não procura vender um produto ou serviços, mas sim influenciar burocratas e/ou políticos para a tomada de decisões que beneficiam um grupo social ou empresarial, um programa econômico ou uma linha de atuação de determinado segmento sócio-econômico, mediante uma legislação específica ou por meio de medidas especiais. Fornece a esses burocratas e políticos informações que supostamente eles não detêm e que são essenciais para a maior clareza sobre o tema em questão.

A lei definiu como *lobista* todo e qualquer indivíduo, sociedade, comitê, associação, corporação ou qualquer outro tipo de organização que, “por si mesmo ou por meio de qualquer agente, empregado ou terceiro, direta ou indiretamente, solicitasse, coletasse ou recebesse dinheiro ou qualquer objeto de valor com a intenção de auxiliar na realização dos seguintes propósitos: (a) aprovação ou rejeição de qualquer legislação em exame pelo

Congresso dos Estados Unidos; (b) influenciar, direta ou indiretamente, a aprovação ou rejeição de qualquer legislação pelo Congresso dos Estados Unidos”. (RODRIGUES, 2012, p.85).

No Brasil o *Lobby* ainda sofre certo preconceito devido a visões distorcidas sobre o tema ante à sua não regulamentação, sendo reduzido o número de trabalhos mais focados que se aprofundam na análise do *lobby* de determinados segmentos sociais ou em torno de processos decisórios específicos (TAGLIALEGNA 2005, RAMOS, 2005 apud MANCUSO; GOZETTO, 2011, p. 120). Porém, como falado anteriormente, no Brasil há fortemente a crença de que o *Lobby* está ligado à ilicitude. Entretanto, “*Lobby* é uma palavra neutra, pois a definição do conceito não estabelece a priori que a defesa de interesses seja feita de modo lícito ou ilícito.” (MANCUSO; GOZETTO, 2011, p. 121).

3 O LOBBYING LÍCITO

Se tratando o *Lobby* de uma palavra neutra, pode então se constituir instrumento democrático de representação de interesses. As informações que são ofertadas aos tomadores de decisões sobre as questões que precisam ser deliberadas, visando de forma prática, são incompletas. Eis que se referem a assuntos complexos e de grande diversidade, devendo ser levado em consideração, a grande parte dos interessados. Dessa forma, o objetivo do *Lobby* é simplificar essa função, proporcionando-lhes informações sobre o assunto tratado, levando ao tomador de decisão uma visão completa em que seja possível observar os “dois lados da moeda”. Podendo haver lobistas em ambos os lados da mesma questão, resultando em soluções satisfatórias para as diversas partes, evitando imperfeições. Para Mancuso e Gozetto (2011, p.123):

O lobby lícito pode trazer várias contribuições positivas para os interesses representados. Em primeiro lugar, o lobby pode aproximar o resultado decisório das preferências dos interesses organizados. Em segundo lugar, o lobby lícito pode proporcionar aos interesses organizados a satisfação íntima de “fazer parte do jogo”, mediante a defesa pública e aberta dos próprios pontos de vista, com o intuito de enriquecer o debate sobre as questões públicas. Em terceiro lugar, pela via do lobby lícito, a participação em processos decisórios abertos pode resultar em subprodutos valiosos para quem participa.

Ou seja, o *lobby* lícito beneficia o sistema político como um todo, tanto os tomadores de decisão, os interessados e a sociedade em si.

4 CARACTERÍSTICAS NEGATIVAS DO LOBBYING

Entretanto, como todas as situações cotidianas, há o lado positivo, mas também há o lado negativo. Atualmente, é visível que as organizações sociais não são capazes de se organizar para formar *lobbies* em defesa de seus interesses. O dinheiro é um fator importante para essas organizações, visto que pode ser utilizado de diversas formas (legais e ilegais). Como também no *lobby* é possível utilizar na contratação de lobistas bem preparados e na realização de campanhas publicitárias, sendo perceptível que isso gera uma desigualdade. A ilicitude do lobby foi tratada por Mancuso e Gozetto (2011, p.125) nos seguintes termos:

Em síntese, quando a força dos lobbies é muito desequilibrada e os lobbies mais fortes arrancam privilégios injustificáveis do poder público, as desigualdades já existentes podem ser ainda mais reforçadas e o interesse público é colocado sob grave ameaça. Diante do exposto, o desafio fundamental é construir instituições que, simultaneamente, combatam o lobby ilícito, potencializem as contribuições

positivas do lobby lícito, e contrabalancem o desequilíbrio que pode resultar no favorecimento injustificável de interesses especiais.

5 LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO NO ESTADO LAICO

A vigente Constituição Federal prescreve o Brasil como um Estado laico, devendo haver uma preocupação em proporcionar a liberdade religiosa sem existir uma religião oficial, ou seja, uma proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões. Entretanto, é imprescindível a compreensão de que a liberdade religiosa seja corretamente entendida dentro de seu desdobramento em liberdade de crença e culto:

Pensar que o culto limita-se somente às paredes do templo é realmente desconhecer a natureza das religiões, que em sua maioria exigem que aquilo que é pregado e pactuado no ato litúrgico seja convertido em ações no "mundo externo" por parte do fiel. Não há outro entendimento neste caso; se o texto constitucional não for interpretado desta maneira, acabamos por retornar à Constituição Imperial onde havia liberdade de crença, mas não a liberdade de culto. (RAMIRO, 2010, p. 28)

Sendo assim, não é possível que a crença dos indivíduos, externada no culto, seja mantida apenas em lugares privados, sendo de sua essência se comportarem e agirem da maneira que acreditam sendo condizentes com sua fé, tanto na política, na educação e em todas as outras áreas da sua vida social.

6 DIFERENÇA DE ESTADO LAICO E ESTADO ATEU

O Estado é considerado laico quando realiza uma distinção oficialmente entre os interesses do Estado e da religião, não havendo uma religião oficial que seja imposta a todos. Todas as religiões devem estar representadas dentro da sociedade tendo o direito de representar sua moral, não significando que a religião deve diretamente determinar o caminho do Estado, mas através dos fiéis proponha uma moral e escolha o caminho que melhor julgar.

Já o Estado Ateu nega qualquer forma a possibilidade de Deus existir e que Deus deve ser excluído de todas as concepções da sociedade, ou seja, não aceita nenhuma religião, o que não acontece no Brasil, conforme se explicita no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 "(...) fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", ou seja, é notório e indiscutível, que o Brasil se trata de um Estado Laico.

9 A LICITUDE DO LOBBYING CRISTÃO NO ESTADO LAICO

A partir da Constituição de 1988, intensificaram-se os debates sobre o "lugar" da religião e a liberdade religiosa, quando se foi legalmente instituído o direito a liberdade de crença e culto no art. 5, inciso VI da Constituição, moldado na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Há, entretanto, a tentativa constante de afastar os grupos religiosos das decisões políticas. Contudo, sendo o culto a exteriorização daquilo em que se acredita, é essencial a participação destes nas decisões relevantes para sociedade e para o próprio grupo religioso, o que é possível maneira lícita com a prática do *lobbying*. Se a Constituição Federal garante a liberdade de culto e é da essência do culto a exteriorização do que se acredita para viver a plenitude da fé, não há argumento que rebata o direito dos grupos religiosos em buscar seus representantes e participar de audiências públicas para defender seus ideais.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à falta de conhecimento sobre o tema, o *Lobbying* é visto como uma prática ilícita no Brasil, incluído quando realizado por grupos religiosos, o que se buscou demonstrar o contrário no presente trabalho. A Constituição Federal de 1988 é explícita quando garante a liberdade religiosa, que se desdobre na liberdade de crença e culto. E para que esta ocorra de fato, é indispensável à possibilidade da participação dos grupos políticos no cenário político como forma de exteriorização do que se acredita, essência do culto, sendo o Lobby, desde que desvinculado de qualquer prática de corrupção, uma oportunidade para que isso ocorra.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Murillo de. **Grupos de pressão no congresso nacional**: como a sociedade pode defender licitamente seus direitos no poder legislativo. São Paulo: Maltese, 1994.

MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Ana Cristina Oliveira. Lobby: instrumento democrático de representação de interesses? **Organicom**. v. 8, n. 14, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/139088>.

NIEBUHR, Karlin Olbertz. **Regulamentação do lobby (propostas em trâmite e a experiência francesa)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 142, dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>.

OLIVEIRA, Andréa C. de Jesus. **Lobby e representação de interesses**: lobistas e seu impacto na representação de interesses no Brasil. 2004. 296 f. Tese (Doutorado) – Unicamp, Campinas, 2004.

RAMIRO, Marcus. **A influência atual da Igreja Católica Apostólica Romana no Direito Brasileiro**: caso do julgamento da constitucionalidade do artigo 5º. da lei de biossegurança. Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no Supremo Tribunal Federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v. 15, n. 37, pp. 339-364, 2020. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172>.